

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



MESA DIRETORA - EXERCÍCIO 2002

PRESIDENTE: Vereadora Liliana Piva

Vice-Presidente: Vereador Osmar José Begnini

Secretário: Vereador Vitacir Rachelli

MESA DIRETORA - EXERCÍCIO 2020

PRESIDENTE: Vereadora Elenamar Cinelli Guadagnin

Vice-Presidente: Vereador Diego Fábio Puerari

Secretário: Vereador Itamar Barea

VEREADORES CONSTITUINTES

Vereador Constituinte Ferdinando Dallagnol

Vereador Constituinte Elder Bruscato

Vereador Constituinte Miguel Dutra Leite

Vereador Constituinte Isidoro Cristianetti

Vereador Constituinte Irvaldo Scalco

Vereador Constituinte Albino Baréa

Vereador Constituinte Luiz Dalberto

Vereador Constituinte Serinei Dal Olmo

Vereador Constituinte Aristeu Lunelli

Participação: Vereador Constituinte Jandir Vassoler



COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: Vereador Constituinte Isidoro Cristianetti

VICE-PRESIDENTE: Vereador Constituinte Irvaldo Scalco

2º VICE-PRESIDENTE: Vereador Constituinte Jandir Vassoler

RELATOR: Vereador Constituinte Elder Bruscato

RELATOR ADJUNTO: Vereador Constituinte Miguel Dutra Leite
Com Participação de todos os Vereadores.



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 05/04/1990
Promulgada em 05 de abril de 1990

Nós representantes do povo de Ibiraiaras, dotados pelos poderes constituintes outorgados pelas [Constituições da República Federativa do Brasil](#) e do [Estado do Rio Grande do Sul](#), com a incumbência de elevar os princípios democráticos, da liberdade de expressão e do respeito aos direitos do homem, voltados para os direitos sociais, da igualdade e da liberdade, baseado nas formas participativas e harmônica, afirmamos o compromisso de defender uma política livre e soberana, promulgamos, sob a proteção Divina, esta Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Ibiraiaras, criado pela [Lei nº 4.976](#) de 9 de julho de 1965, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#) e sob a proteção de Deus.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro simultaneamente.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.



Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I** - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II** - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III** - pela administração própria, no que diz respeito a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*
- II** - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*
- III** - administrar seus bens, adquire-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- V** - conceder e permitir os serviços locais e os que lhes sejam concernentes;
- VI** - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII** - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo, das águas, da fauna e da flora;
- IX** - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI** - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII** - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV** - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção de todas as espécies de resíduos e dispor sobre a prevenção de incêndio; **(NR)** *(redação*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)

XV - constituir a guarda municipal, nos termos da [Constituição Federal](#);

XVI – licenciar empreendimentos industriais e, exceto nos casos de atividade econômica considerada de baixo grau de risco, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar público e aos bons costumes; (NR) *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

XVII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, exceto os que exerçam atividade econômica de baixo grau de risco; (NR) *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

XVIII - legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter de uso coletivo.

Art. 6º...

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

...

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

...

XVI – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

industriais, de prestação de serviços e outros; *(redação original)*

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, executar encargos análogos dessas esferas. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

§ 1º O Município poderá participar de consórcio com outros municípios para realização de obras, serviços, saneamento básico e outras atividades de interesse comum, mediante lei autorizativa. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

§ 2º Pode, ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por Lei dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º O Município poderá formalizar, por meio de termo de fomento, termo de cooperação, em regime de colaboração, termo de parceria ou acordo de cooperação, parceria com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, na forma da lei. **(AC)** *(Parágrafo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*.

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal para a execução de suas leis, serviços e decisões bem como para executar encargos análogos dessas esferas:

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum:

§ 2º Pode, ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por lei dos Municípios que deles participarem:

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. *(redação original)*

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possa conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar o comércio ambulante;

XV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela [Constituição Federal e Estadual](#).

Art. 9º O estabelecimento de polos industriais, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, que decidirá ouvindo técnicos e a comunidade.

Art. 10 Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 11 O município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e fauna.

Art. 12 São tributos de competência municipal: **(NR)** *(redação estabelecida pela*



Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual definidos em Lei Complementar Federal.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria;

IV – contribuição de iluminação pública. **(AC)** *(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020).*

Parágrafo único. Nas cobranças dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. São tributos de competência municipal:

I - Imposto sobre:

- ~~a) Propriedade predial e territorial urbana;~~
- ~~b) Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia como cessão de direitos à sua aquisição;~~
- ~~c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;~~
- ~~d) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual definidos em Lei Complementar Federal.~~

~~II - Taxas;~~

~~III - Contribuição e melhoria.~~

~~**Parágrafo único.** Nas cobranças dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, § 2º e § 3º, da Constituição Federal. *(redação original)*~~

Art. 13 Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, previsto na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 14 Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidárias ou a fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

- III** - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 15 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.297, ALTERA ART. 15 E SUPRIME O INCISO XVIII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de 21.06.2000)*

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de 9 (nove) Vereadores: *(redação original)*

Art. 16 O Poder Legislativo de Ibiraiaras se reunirá em Sessão Legislativa Ordinária de 1º a 15 de janeiro e de 15 de fevereiro a 22 de dezembro. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020)*

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.

Art. 16 A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo único.-Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês: *(Redação Original)*

Art. 17 No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger a Mesa diretora. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020)*

Parágrafo único. No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 17 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como, eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso:

Parágrafo único.-No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente. *(Redação Original)*

Art. 18 A convocação de período de Sessão Ordinária Extraordinária compete ao Presidente, à Comissão Representativa, a um terço de Vereadores e ao Prefeito, na forma prevista no Regimento Interno.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo não gera direito à remuneração adicional ou parcela indenizatória aos Vereadores. **(NR)** *(redação*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020)

Art. 18. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito:

— **§ 1º** Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação:

— **§ 2º** Para as Sessões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal. *(redação original)*

Art. 18 A convocação extraordinária da Câmara compete:

I — Ao seu Presidente;

II — a um terço de seus membros;

III — à Comissão Representativa;

IV — ao Prefeito, no período de recesso.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 2º Para as sessões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal, nos termos do Regimento Interno. *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*

Art. 19 Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 20 A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

(NR) *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020)*

Art. 20. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

— **§ 1º** Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio a empresas, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços da maioria absoluta dos vereadores:

— **§ 2º** O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas. *(redação original)*

Art. 20 A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas. *(NR)* *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*

Art. 21 As Sessões Plenárias e reuniões de comissão da Câmara Municipal são públicas e terão ampla divulgação de suas discussões e deliberações, sendo proibido o voto secreto. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Municipal nº 03, de 22/12/2020)

Art. 21 As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto nos casos previstos nesta Lei Orgânica. *(redação original)*

Art. 22 A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 23 Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão de orçamento e finanças ou equivalente.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*

Art. 23. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará, através do relatório, o estado em que se encontra os assuntos municipais:

— **Parágrafo único.** Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada. *(redação original)*

Art. 24 A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante de convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 25 A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno a requerimento de no mínimo um terço de seus membros.

Seção II - Dos Vereadores



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 26 Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 27 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 28 Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a dois décimos das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º É objeto de disposição regimental rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 29 O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 30 Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.



Parágrafo único. O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do suplente.

Art. 31 O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a)** O Plano Plurianual;
- b)** as Diretrizes Orçamentárias;
- c)** os Orçamentos Anuais;
- d)** as metas prioritárias;
- e)** o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens de propriedade do município; **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#));*

VIII - *Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#);*

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, mediante Lei; **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#));*

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de seu pagamento;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

Art. 32. ...

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios do municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do município, respeitada a legislação Federal e Estadual; *(redação original)*

Art. 33 É de competência exclusiva da Câmara Municipal: **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - Propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens, mediante lei;

III - promulgar os Projetos de Emenda à Lei Orgânica;

IV - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

V - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VI - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#);

VII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do país por qualquer tempo;

VIII - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

IX - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

X - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XI - dar posse ao Prefeito, bem como, declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XII - conceder licença ao Prefeito;

XIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado inconstitucional;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVI - fixar, mediante lei, o subsídio do Secretário Municipal;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;

XVIII - *Suprimido pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.297, ALTERA ART. 15 E SUPRIME O INCISO XVIII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de 21.06.2000).*

Parágrafo único. *Suprimido pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.297, ALTERA ART. 15 E SUPRIME O INCISO XVIII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de 21.06.2000).*

Art. 33. É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e policia;

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reforma-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos de interesse Municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e Orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias, ou do estado por qualquer tempo;

X - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município para prestar informações;

XI - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infringente a constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI - criar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público. *(redação original)*

Seção IV - Da Comissão Representativa

Art. 34 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes da competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 35 A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 36 A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V - Das Leis do Processo Legislativo

Art. 37 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis municipais observarão as normas de técnica legislativa definidas em lei complementar. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

~~I – emendas à Lei Orgânica;~~

~~II – Leis ordinárias;~~

~~III – Resoluções. (redação original)~~

~~Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:~~



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))

Art. 38 São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - Autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos.

Art. 39 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - *Revogado pela* [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º *Revogado pela* [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 39...

III - dos eleitores do Município:

§ 2º No caso do Item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município. *(redação original)*

Art. 40 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. **(NR)** *(redação estabelecida pela* [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)*)*

Art. 40. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovado quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. *(redação original)*

Art. 41 A Emenda Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 42 A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

de Projeto de Lei, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

Art. 42. A iniciativa das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município. *(redação original)*

Art. 43 No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie, nas Comissões, no prazo de até trinta dias, a contar do pedido. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43 No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido:

... (redação original)

Art. 44 A requerimento de Vereador, os projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

§ 1º O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

§ 2º O requerimento de que trata o *caput* do presente artigo não se aplica às matérias definidas no art. 48 desta Lei Orgânica.

Art. 44. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário. *(redação original)*

Art. 45 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

Art. 45. A matéria constante no projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

emenda a Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão, Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação original)

Art. 46 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para a promulgação. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)).

Art. 46...

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para a promulgação:

...

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo (2º), o veto será apreciado na forma do § 1º art. 46.

§ 6º Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo. (redação original)

Art. 47 Nos casos do artigo 40 incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 48 São objeto de lei complementar, devendo ser aprovados por maioria absoluta de Vereadores, os códigos, a lei do plano diretor e as demais matérias indicadas nesta Lei Orgânica Municipal. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

§ 1º Dos Projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil organizada, poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

§ 3º A alteração de códigos e da lei do plano diretor será por lei complementar, devendo cumprir as formalidades descritas neste artigo. **(AC)** *(Parágrafo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*.

§ 4º Para códigos, para o plano diretor e para as leis que os modifiquem não se aplica o regime de urgência de que trata o art. 43 desta Lei Orgânica Municipal. **(AC)** *(Parágrafo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*.

Art. 48. O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

...

§ 2º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo. *(redação original)*

CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 50 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente, na forma prevista na Constituição Federal. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica](#))*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Municipal nº 03, de 22/12/2020)

Art. 50 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro (4) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder. *(redação original)*

Art. 51 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e Administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimentos do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*

Art. 52 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga:

Parágrafo único. Em caso de Impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara Municipal. *(redação original)*

Art. 53 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta à última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumprir três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Subprefeitos, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

XI - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e este enviará ao Tribunal de Contas do Estado em igual prazo;

XIV – prestar informações, sob pena de responsabilização:

a) à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, quando formulada por Vereador, na forma regimental, sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

b) ao cidadão, no prazo legal, sobre questões da administração pública de interesse coletivo ou geral; **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da [Lei Complementar 101](#), de 04 de maio de 2000, e da [Emenda Constitucional 25](#), de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#));*

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidos as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e



zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei; **(AC)** *(inciso acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#));*

XXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei; **(AC)** *(inciso acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#));*

XXVII - dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados entre o Município com a União, o Estado ou outros Municípios. **(AC)** *(inciso acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)).*

Art. 54.:

...

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas sobre fato relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 dias sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; *(redação original)*

Art. 55 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 56 Importam responsabilidade os atos do Prefeito e Vice-Prefeito que atentem contra a [Constituição Federal](#) e [Constituição Estadual](#) e, especialmente:

I - O livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;

III - a probidade da administração;



IV - a Lei Orgânica;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O Processo de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito, obedecerão no que couber ao disposto no [artigo 86 da Constituição Federal](#).

Seção IV - Dos Secretários e dos Subprefeitos do Município

Art. 57 Os Secretários e Subprefeitos do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 58. Além de outras atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal: **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#))*

I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria ou Órgão;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria ou Órgão;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

~~**Art. 58** Além das atribuições fixadas em Lei Orgânica, compete aos Secretários e Subprefeitos do Município:~~

~~... *(redação original)*~~

Art. 59 Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

Seção I - Disposições Gerais **(AC)** *(seção acrescentada pela [Emenda à Lei](#))*



Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

Seção II - Dos Servidores Públicos (AC) (seção acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

CAPÍTULO V — DOS SERVIDORES MUNICIPAIS *(redação original)*

Art. 60 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)*

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, àquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

[artigo 39 da Constituição Federal](#) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, salvo os procuradores, que terão, como teto, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos [artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#);

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal](#);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do [artigo 40](#) ou dos [artigos 42](#) e [142 da Constituição Federal](#) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da [Constituição Federal](#).

Art. 60. São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais:

...

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

... (redação original)

Art. 61 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 61. O Quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreira funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda dessas formas conjugadas, de acordo com a lei: — **Parágrafo único.** O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente. (redação original)

Art. 62 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 62. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. (redação original)

Art. 63 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 63. São estáveis após anos de exercício, os servidores nomeados em concurso. (redação original)

Art. 64 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 64. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalídada, por sentença, a demissão, o servidor será integrado e quem lhe ocupava o lugar exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização. (redação original)

Art. 65 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 65. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a quem servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração. (redação original)

Art. 66 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 66. O tempo de serviço público federal, estadual, ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. *(redação original)*

Art. 67 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 67. A remuneração dos Servidores Públicos Municipais deverá ser efetuada até o quinto dia útil do mês seguinte:

— **Parágrafo único.** Caso haja atraso, deverá ser pago com juros e correção monetária. *(redação original)*

Art. 68 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#).

Art. 68. É assegurado o pagamento do 13º Salário com base na remuneração integral até o dia 20 do mês de dezembro, correspondente aos vencimentos deste mês. *(redação original)*

Art. 69 Ao servidor em exercício de cargo eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 70 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;



III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no [artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal](#), podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 26/03/2004](#)).*

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 60, X e XI, da Lei Orgânica.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 60, XI, da Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 70 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)).

Art. 70.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)).*

Art. 70. Lei municipal definirá os direitos dos servidores municipais e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por decênio. *(redação original)*

Art. 71 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime próprio de previdência social que terá caráter contributivo e solidário,



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

mediante contribuição do respectivo Poder, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a Constituição Federal e a legislação previdenciária. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020).*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no artigo 60, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no artigo 60, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 71. É vedado:

I – A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho;

II – A vinculação ou a equiparação, de qualquer natureza para seu efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – A participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;

IV – A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que se faça parte do município. *(redação original)*

Art. 71 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)).*

...

Art. 72 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 72. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(redação original)*

Art. 73 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)

Art. 73. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal. *(redação original)*

Art. 74 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#)

Art. 74. O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal. *(redação original)*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 75 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))

Art. 75. É vedada, a quantos prestem serviço ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho. *(redação original)*

Art. 76 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))

Art. 76. É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical. *(redação original)*

Art. 77 Fica assegurado aos servidores municipais, o atendimento gratuito de filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma da Lei.

CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 78 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 79 A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição e funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e, prazo de duração do mandato.

Art. 80 Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII - DOS ORÇAMENTOS

Art. 81 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a dez por cento (10%) da receita orçada.

§ 9º A Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. **(AC)** *(Parágrafo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

§ 10 O disposto no § 9º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. **(AC)** *(Parágrafo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

§ 11 Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os dois exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

(AC) *(Parágrafo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

§ 12 A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. **(AC)** *(Parágrafo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 81A Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas locais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10 A garantia de execução de que trata o § 9º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 As programações orçamentárias previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 7º e 8º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento, para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 7º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

§ 15 As programações de que trata o § 8º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. **(AC)** [Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).

Art. 82 Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos [artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal](#), e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no [artigo 165, § 8º, da Constituição Federal](#); **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*.

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 83. ...

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipações da receita; *(redação original)*

Art. 84 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 85 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei, de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 86 As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 87 Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de Abril do primeiro ano do mandato;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de Julho;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 87. Os projetos de lei sobre o Plano-Plurianual, diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos;

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;

III - os projetos de lei dos Orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano. *(redação original)*

Art. 88 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de Junho do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 de agosto de cada ano;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até a última Sessão Ordinária de cada ano.

Art. 88. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II - Os projetos de lei dos Orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei. *(redação original)*

Art. 89 A transparência durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002](#))*

Art. 89. Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei Orçamentária, a lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anterior a 30 de setembro. *(redação original)*

TÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 90 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a [Constituição Federal](#) e a [Constituição Estadual](#), o Município zelará pelos seguintes



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e, do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do processo à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - proteção da natureza e da ordenação territorial;

VI - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VII - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;

VIII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; **(AC)** *(Inciso acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

XIII - a boa-fé do particular perante o poder público; **(AC)** *(Inciso acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

XIV - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e **(AC)** *(Inciso acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

XV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. **(AC)** *(Inciso acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 91 A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 92 Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutivo, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 93 Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 94 O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tem ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art. 95 Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 96 Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 97 O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 98 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

I - A regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 99 Na elaboração de planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I - Melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 100 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 101 Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 102 O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 103 O Município definirá formas de participação na política do combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 104 Lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras



de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

CAPÍTULO I - DA AGROPECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 105 O Município manterá, em convênio com a União e o Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores rurais e as suas formas associativas.

Art. 106 No âmbito de sua competência, o Município definirá em harmonia com as Políticas Agrícolas de União e de Estado, a sua Política Agrícola, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueira e florestais, e com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo, fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola, cujas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração de mandato serão especificados em lei.

Art. 107. O Município no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agro-indústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para o abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural e à comunicação.

Art. 108 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

e a coletividade, a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º para assegurar a efetividade desses direitos o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais:

I - Fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

II - promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré-escolar;

III - informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ou corretivas possíveis de serem adotadas;

IV - promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

V - incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

VI - estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos dejetos domésticos;

VII - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3º Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

§ 4º O Município através da lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.



Art. 109 O Município estabelecerá normas de reflorestamento e orientações, priorizando a proximidade dos cursos de água, nascentes e outros.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E TURISMO

Art. 110 A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, do Município, da sociedade e da família e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade e elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 110A O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade de ensino. **(AC)** *(Artigo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 111 O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e superdotado preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento da educação infantil;

IV – atendimento ao educando em ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O Município destinará no seu orçamento anual no mínimo 25% do montante da sua arrecadação ordinária anual na implementação de programas de desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, em cumprimento ao que determina esta Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

§ 2º Na aplicação dos recursos a que se refere este artigo, o Município observará a regras constitucionais definidas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 111 O ensino nas escolas públicas municipais será gratuito, ficando o Município obrigado a aplicar, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.292, de 07.06.2000](#))*

Art. 111. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais, ficando no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 669INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. \(Revogada tacitamente pela Lei Municipal nº 1.292, de 07.06.2000\)](#), de 26.04.1997)*

Art. 111. O ensino nas escolas públicas municipais será gratuito, ficando o Município obrigado a aplicar, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. *(redação original)*

Art. 112 Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).

~~Art. 112. Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.~~

~~**Parágrafo único.** Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interesse devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental. *(redação original)*~~

Art. 113 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades previstas neste artigo.

Art. 114 Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 115 Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 116 É assegurado Plano de Carreira ao Magistério público Municipal com



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

garantia de valorização e qualificação do professor e de titulação acadêmica, observadas as diretrizes e regulamentações definidas pelo Conselho Nacional de Educação. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 116 Lei Ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. *(redação original)*

Art. 117 Será obrigatório a matrícula e frequência dos alunos conforme legislação vigente.

Art. 118 O Município complementarará o ensino público municipal com programas permanentes e gratuitos de material didático e transporte escolar para alunos e professores.

Art. 119 Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão mantidos com recursos financeiros provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentárias não destinados a educação.

Art. 120 *Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 120 - O Governo Municipal, publicará anualmente, relatório de execução financeira da despesa da educação, por fonte de recursos, discriminados os gastos mensais, enviando cópia do mesmo ao Conselho Municipal de Educação. *(redação original)*

Art. 121 É vedada a cedência de professores municipais para trabalharem em órgão do Município e do Estado que não sejam vinculados à Secretaria Estadual de Educação e órgãos correlatos.

Art. 122 As escolas da rede privada da educação infantil e do ensino fundamental integrarão o sistema municipal de ensino em regime de colaboração. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 122 As escolas da rede privada de ensino fundamental e pré-escolar poderão optar em pertencer ao sistema ao Sistema Municipal de Ensino. *(redação original)*

Art. 123 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, etapas e modalidades por meio de ações integradas do Município que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

~~Art. 123 O Plano Municipal de Educação deverá priorizar o atendimento ao ensino fundamental e pré-escolar. *(redação original)*~~

Art. 124 O Município garantirá o acesso à escolaridade aos portadores de deficiência e superdotados.

Art. 125 O Município deve proporcionar cursos aos professores para trabalhar com portadores de deficiências e os superdotados.

Art. 126 O ingresso de professores para trabalhar com alunos superdotados e portadores de deficiências será garantido por concurso público de provas ou de provas e títulos, recebendo as mesmas gratificações, conforme lei.

Art. 127 O Poder Público implantará ensino supletivo da 5ª a 8ª séries na zona rural e urbana.

Art. 128 O Município em conjunto com o Estado criará nas escolas cursos profissionalizantes para maiores de 18 anos preparando recursos humanos para atuarem nos setores da economia primária, secundária e terciária.

Art. 129 Será garantida a educação ambiental e ecológica buscando auxiliar na preservação do meio ambiente e na qualidade de vida da população local.

Parágrafo único. As escolas municipais deverão dar ênfase à educação ambiental e à conscientização para preservação do meio ambiente. **(NR)** *(redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

~~Art. 129 Será garantida a educação ambiental e ecológica buscando auxiliar na preservação do meio ambiente. *(redação original)*~~

Art. 130 O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programa de transporte e de saúde escolar que assegure recursos financeiros para o acesso de todos os alunos às escolas e ao atendimento das ações e dos programas preventivos de saúde desenvolvidos para os educandos. **(NR)** *(redação*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).

Art. 130 O Município deverá reunir clientela escolar por região implantando ensino pré-escolar e fundamental completo em escolas municipais adequadas à realidade, garantindo transporte escolar gratuito e desenvolvendo conteúdos sobre sindicalismo, cooperativismo, agricultura e meio ambiente. *(redação original)*

Art. 131 Os diretores das escolas municipais serão escolhidos através de eleição direta e uninominal pela comunidade escolar (pais, alunos, professores e funcionários).

Art. 132 É garantida a liberação de exercício em órgão público municipal ao professor(a) que for eleito(a) para cargo de presidente da entidade de classe, não implicando nenhum prejuízo para sua situação funcional e financeira, inclusive nos casos de aposentadoria.

Art. 133 O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal.

Art. 134 A liberação de professores municipais para fazerem cursos de aperfeiçoamento é assegurada sem prejuízo da situação funcional e financeira dos servidores na forma definida em Lei.

Art. 135 É obrigatório ao Município fornecer todo o material didático e pedagógico para o professor e para a escola.

Art. 136 *Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).*

Art. 136 O Município remunerará os estagiários na forma da Lei. *(redação original)*

136A As escolas municipais terão conselhos escolares que serão criados na forma da lei. **(AC)** *(Artigo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 137 Fica obrigatório a presença em estabelecimentos municipais de ensino a existência dos três pavilhões, Bandeira Nacional, Bandeira Estadual e Bandeira Municipal, acompanhado em mural com o Hino Nacional.

Art. 138 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

públicas;

III - a garantia de condições para a prática da educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 138A O Município proporcionará os meios de recreação sadia à comunidade, mediante:

I – Reserva de áreas verdes, parques, bosques, jardins e assemelhados, para recreação urbana;

II – criação de centros esportivos para as pessoas menos favorecidas;

III – parques com equipamentos lúdicos. **(AC)** [*Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020.*](#)

Art. 139 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 139A É dever do Município:

I – Apoiar e incentivar a produção, a valorização e a difusão de manifestações culturais;

II – preservar o patrimônio histórico, natural e cultural;

III – preservar os documentos históricos;

IV – manter e conservar os monumentos.

§ 1º Constitui o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória local.

§ 2º O Município poderá tomba ou desapropriar bem móvel ou imóvel, mediante o devido processo administrativo, em razão de valor histórico e cultural local. **(AC)** [*Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020.*](#)

Art. 140 Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado com apreciação do Poder



Legislativo.

Art. 140A Na política de turismo e de lazer o Município deverá promover:

I – A infraestrutura básica para o turismo, em conjunto com a iniciativa privada;

II – o intercâmbio com outros municípios;

III – o aproveitamento e a adaptação de rios e matas, para prática de turismo ecológico e natural. **(AC)** *(Artigo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 141 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às condições e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 142 Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 143 As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 144 São competência do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde:

I - O comando do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação de normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

XIII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVI - organização de Distritos Sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XVI do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 144A O Município manterá, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestado à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, fica garantido:

I – Acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

II – acesso às informações de interesse à saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto na saúde pública;

IV – dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º Para o alcance dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, o Município promoverá:

I – a implementação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor de localidades e áreas rurais em que não haja serviço federal ou estadual correspondente;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

IV – elaboração de planos e de programas de saúde local em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendendo o teor de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produto psicoativo, tóxico ou radioativo;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – a defesa do meio ambiente, compreendido o do trabalho.

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão os conselhos comunitários de saúde, na forma da lei.

(AC) *(Artigo acrescentado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#)).*

Art. 145 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 146 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 147 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).

Art. 1º No prazo de um ano, da promulgação desta Lei Orgânica, o Município deverá ter elaborado as leis previstas referentes ao Sistema Municipal de Ensino, e Conselho Municipal de Educação. *(redação original)*

Art. 2º Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).

Art. 2º O Município implantará, a partir de 1991, o plano emergencial de erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar, valendo-se de meios existentes no Sistema Municipal de Ensino e recursos humanos da comunidade. *(redação original)*

Art. 3º Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).

Art. 3º Lei Ordinária implantará os Planos de Carreira após a aprovação do regime jurídico único dos servidores público, do Magistério e outras categorias. *(redação original)*

Art. 4º Revogado pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 22/12/2020](#).

Art. 4º No prazo de 90 dias após a promulgação esta, deve-se eleger os diretores das escolas municipais pela comunidade escolar (pais, professores, alunos e funcionários). *(redação original)*

Nota: (Este texto não substitui o original)

Câmara Municipal de Vereadores
Estado do Rio Grande do Sul



(54) 3355.1972 - cmibiraiaras@edizanet.com.br

Rua João Stella, nº55 - Centro - CEP 95305.000

Ibiraiaras-RS